

**Cobrança – Autos nº 15.898/2010.**

**Autor: Rodrigo Chaves Pereira.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rodrigo Chaves Pereira**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 19/02/2006, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na data do efetivo pagamento, deduzido qualquer importância eventualmente paga e, independentemente do grau de invalidez. Diante disso requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 50/89), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Deduziu prescrição. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, além de impugnar o laudo produzido unilateralmente pelo autor. Salientou a diferença entre invalidez e debilidade. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sustentando que o teto da indenização a ser paga restringe-se a R\$

13.500,00, nos termos da Lei nº. 11.482/2007. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 105/118.

Juntado o laudo do IML (fls. 123/123vº), seguiu-se manifestação das partes (fls.144/148 e 160/161).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

### **3 – Prescrição**

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando realizada perícia médica em 03/02/2010 (fls.18/20). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

### **4 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**” em relação ao autor (fls. 21/26), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 123/123 vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 7% (sete por cento), cujo laudo não restou infirmado por

outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez do autor (7%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 300,00 – conforme Lei 11.164/2005), conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato (19/02/2006) por se tratar de mera atualização da moeda, a partir de um valor certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de 840,00 (oitocentos e quarenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (19/02/2006).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>1</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de abril de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.